



## **RESOLUÇÃO Nº 6.878, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020**

Dispõe sobre o procedimento de cobrança administrativa a ser adotado no acerto de contas em caso de desligamento de servidores com débito junto à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o procedimento de cobrança administrativa a ser adotado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales após a ocorrência de desligamento funcional e a manutenção de débito por parte de ex-servidores públicos.

**Art. 2º** A aplicação do procedimento de cobrança administrativa regulamentado nesta Resolução será adotado quando a apuração de saldo negativo em desfavor de servidor público demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas não justificar a inscrição do débito em dívida ativa, observado o disposto no § 4º do art. 73 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e na Lei nº 7.727, de 12 de março de 2004.

**§ 1º** Os setores competentes pela gestão de qualquer ocorrência capaz de gerar obrigação financeira para os servidores públicos ficam responsáveis por fiscalizar, via Diário do Poder Legislativo, os casos de demissão, exoneração ou cassação da disponibilidade e/ou aposentadoria e notificar a Coordenação do Setor de Folha de Pagamento de possíveis obrigações não quitadas.

**§ 2º** A notificação de que trata o § 1º do presente artigo deverá ser feita na mesma data em que ocorrer a publicação do Ato de demissão, exoneração ou cassação da disponibilidade e/ou aposentadoria, ou, mediante justificativa robusta, na primeira data em que a comunicação for possível.

**§ 3º** São ocorrências capazes de gerar obrigação financeira, nos termos deste artigo:

- I - recebimento indevido de parcelas salariais;
- II - recebimento indevido de auxílio-alimentação;
- III - irregularidade na prestação de contas, quando devida;
- IV - irregularidade na prestação de contas do suprimento de fundo;
- V - qualquer outra ocorrência em que se vislumbre a necessidade de ressarcimento ao erário.

**Art. 3º** Após a publicação do Ato de demissão, exoneração ou cassação da disponibilidade e/ou aposentadoria, a Coordenação do Setor de Folha de Pagamento deverá efetuar o acerto de contas promovendo a compensação entre os eventuais créditos e débitos do ex-servidor público.

**Art. 4º** Caso a compensação prevista no art. 3º desta Resolução se mostre insuficiente para quitar o débito do ex-servidor público, a Coordenação do Setor de Folha de Pagamento deverá cientificar a Secretaria de Gestão de Pessoas acerca da ocorrência, por meio de processo administrativo próprio, onde conste a identificação do ex-servidor público, individualização do valor devido e respectiva procedência da dívida.

**Art. 5º** Recebido os autos do processo administrativo, a Secretaria de Gestão de Pessoas emitirá carta de cobrança com aviso de recebimento notificando o ex-servidor público para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação do ato demissório, exoneratório ou de cassação de disponibilidade e/ou aposentadoria, nos termos do disposto no § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 46, de 1994.

**§ 1º** Deverá constar obrigatoriamente na carta de cobrança de que trata o caput do presente artigo as seguintes informações:

I - informação da dívida:

- a) procedência da dívida;
- b) valor em reais e em Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE a ser quitado;
- c) valor atual do VRTE;
- d) informação que o VRTE é corrigido anualmente pela Secretaria de Fazenda Pública Estadual;

II - agência, número da conta corrente e código identificador para depósito em favor da Ales;

III - data de publicação do respectivo ato de desligamento.

**§ 2º** Após o encaminhamento da notificação, o processo será enviado à Diretoria de Finanças para acompanhamento da quitação do débito.

**§ 3º** O envio da carta de que trata o caput deste artigo não obsta a Administração de adotar outras medidas para dar conhecimento ao ex servidor da dívida tais como comunicação telefônica, e-mail, etc., desde que devidamente certificada nos autos pelo servidor público responsável a ciência efetiva do ex-servidor público.

**Art. 6º** Caso o ex-servidor público não honre a dívida no prazo estipulado no art. 5º desta Resolução:

I - a Diretoria de Finanças deverá providenciar a publicação de seu nome no Diário do Poder Legislativo, em Edital, conforme Anexo I desta Resolução;

II - a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenação do Grupo de Recursos Humanos, providenciará a anotação do débito na Ficha Funcional do ex-servidor.

**§ 1º** Não efetuado o pagamento no prazo estipulado no edital, o ex-servidor terá o seu nome inscrito no Cadastro Informativo do Estado do Espírito Santo - CADIN/ES, na forma do art. 2º, II, da Lei Estadual nº 5.317, de 18 de dezembro de 1996.

**§ 2º** A inscrição no CADIN/ES implicará fato impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos no art. 3º da Lei nº 5.317, de 1996.

**§ 3º** Compete à Diretoria de Finanças acompanhar os prazos e proceder à inscrição de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

**§ 4º** A Diretoria de Finanças deverá comunicar o ex-servidor público, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca de sua inscrição no CADIN/ES.

**Art. 7º** A Administração dispensará o procedimento de cobrança previsto nos arts. 5º e 6º desta Resolução quando o valor a ser cobrado do ex-servidor for menor do que o custo do procedimento, perfazendo quantia inferior a R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

**Parágrafo único.** O valor base para a dispensa do procedimento de cobrança, definido na forma do caput, que leva em consideração o valor médio da mão de obra despendida para sua operação, o custo do envio da correspondência e o custo da publicação no Diário do Poder Legislativo, nos termos do art. 6º desta Resolução, será atualizado por Ato da Mesa Diretora sempre que houver variação dos valores de quaisquer dos elementos que o fundamenta.

**Art. 8º** Em caso de retorno de servidor público aos quadros da Ales com pendência de débito, a Coordenação do Setor de Folha de

Pagamento deverá proceder à compensação de débito e crédito na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 46, de 1994, e do art. 3º, V, do Ato da Mesa Diretora nº 1.532, de 12 de novembro de 2009.

**§ 1º** No ato de posse de servidores, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá verificar, via consulta à Ficha Funcional, a existência de débito junto à Ales, notificando imediatamente a Coordenação do Setor de Folha de Pagamento, caso haja pendência.

**§ 2º** Constatada a existência de débito, o servidor responsável pela posse submeterá o nomeado ao preenchimento de formulário específico de ciência para reposição do valor devido, a ser elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, onde constará, entre outras informações básicas, a origem e o valor objeto do desconto.

**§ 3º** A reposição prevista neste artigo dar-se-á na forma do art. 73, II, da Lei Complementar nº 46, de 1994.

**Art. 9º** A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças realizarão as diligências necessárias à operacionalização do sistema do CADIN/ES, as adequações pertinentes no sistema de gestão de pessoal, bem como as demais providências que se fizerem indispensáveis à fiel execução das disposições contidas nesta Resolução.

**Art. 10** Ao processo de cobrança em curso na data de publicação desta Resolução aplicam-se as suas regras no estágio em que se encontrar o procedimento. Parágrafo único. Caso o servidor já tenha sido notificado da dívida e a notificação preencha os requisitos previstos no § 1º do art. 5º, aplica-se o procedimento desta Resolução a partir da publicação prevista no art. 6º desta Resolução.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 05 de outubro de 2020.

**ERICK MUSSO**  
**Presidente**

Este texto não substitui o publicado no D.P.L de 07/10/2020.